



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIETEC – Unidade de Ensino Superior, Tecnológico e Técnico Profissionalizante Caivs Ivllivs Caesar Ltda.		UF:
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade da Amazônia Legal (FAMA), a ser instalada no município de Colíder, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201713845		
PARECER CNE/CES Nº: 276/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/5/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade da Amazônia Legal (FAMA), a ser instalada na Rua Colonizador Roque Guedes, nº 36, Centro, no município de Colíder, no estado do Mato Grosso, mantida pela UNIETEC – Unidade de Ensino Superior, Tecnológico e Técnico Profissionalizante Caivs Ivllivs Caesar, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de 2 (dois) cursos superiores vinculados, a saber: Direito, bacharelado, e Psicologia, bacharelado, pleiteados quando da solicitação de credenciamento.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade da Amazônia Legal - FAMA (cód. 22437), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201713845, em 16-10-2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

- *Psicologia, bacharelado (código: 1406856, processo: 201713928) e*
- *Direito, bacharelado (código: 1406857, processo: 201713929)*

2. DA MANTIDA

A Faculdade da Amazônia Legal - FAMA (cód. 22437) será instalada à Rua Colonizador Roque Guedes, 36 Centro. Colíder - MT. CEP: 78500-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLOGICO E TECNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLLIVS CAESAR - UNIETEC (cód. 15623), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 11.341.649/0001-92, com sede no município de Terra Nova do Norte, no estado do Mato Grosso.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 28/12/2020, tendo obtido o seguinte resultado:

- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 26/06/2021.
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 22/12/2020 a 20/01/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência, pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto n. 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 148954, realizada nos dias de 23/04/2019 a 27/04/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,80
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,33
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,00
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,50
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,47	
CONCEITO FINAL FAIXA: 3	

A IES impugnou o relatório de avaliação. A secretaria não impugnou e optou em não manifestar contrarrazão sobre impugnação do parecer INEP.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação decidiu pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, alterando-se os seguintes indicadores:

Indicadores:

4.7. COMUNICAÇÃO DA IES COM A COMUNIDADE EXTERNA - Majoração do Conceito 2 para 3;

4.8. COMUNICAÇÃO DA IES COM A COMUNIDADE INTERNA - Majoração do Conceito 2 para 3;

5.4. PROCESSO DE GESTÃO INSTITUCIONAL - Majoração do Conceito 2 para 3;

6.8. *INFRAESTRUTURA CPA – Não sofreu alteração, a CTAA manteve o conceito;*

6.11. *SALA DE APOIO A INFORMÁTICA OU ESTRUTURA EQUIVALENTE – Majoração do conceito 1 para 3.*

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A avaliação CTAA - reforma parecer, de código nº 162959, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,56</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,64</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,59</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201713928	Psicologia, bacharelado	13/03/2019 a 16/03/2019	Conceito: 3,50	Conceito: 2.88	Conceito: 3.29	Conceito: 3
201713929	Direito, bacharelado	09/06/2019 a 12/06/2019	Conceito: 4.71	Conceito: 4.50	Conceito: 5.00	Conceito: 5

A Instituição impugnou o relatório da Comissão de Avaliação que analisou o curso de Psicologia, bacharelado. Os indicadores impugnados foram:

2.5. OBJETIVOS DO CURSO – Conceito 2;

- 2.20. NÚMERO DE VAGAS – Conceito 1;
 3.11. ATUAÇÃO DO COLEGIADO DE CURSO OU EQUIVALENTE – Conceito 2;
 4.6. BIBLIOGRAFIA BÁSICA POR UNIDADE CURRICULAR (UC) – Conceito 2;
 4.7. BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR POR UNIDADE CURRICULAR (UC) – conceito 2.

Após análise, a CTAA votou pela reforma do relatório, alterando e/ou mantendo os conceitos de alguns indicadores, a saber:

- 1.2. OBJETIVOS DO CURSO – A CTAA manteve o conceito 2;
 1.20. NÚMERO DE VAGAS – majoração do conceito 1 para 3;
 2.11. ATUAÇÃO DO COLEGIADO DE CURSO OU EQUIVALENTE – A CTAA manteve o conceito;
 3.6. BIBLIOGRAFIA BÁSICA POR UNIDADE CURRICULAR (UC) – majoração do conceito 2 para 3;
 3.7. BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR POR UNIDADE CURRICULAR (UC) – majoração do conceito 2 para 3.

Com as alterações realizadas nos indicadores os conceitos da Dimensão 1 e da Dimensão 3 também foram alterados, a saber:

201713928	Psicologia, bacharelado	CTAA	Conceito: 3,63	Conceito: 2.88	Conceito: 3.57	Conceito: 3
-----------	-------------------------	------	----------------	----------------	----------------	-------------

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro

de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 16-10-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

O pedido de credenciamento da Faculdade da Amazônia Legal - FAMA (cód. 22437), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de cursos, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional

A proposta apresentada como instrumento de avaliação mostra-se satisfatória a medida que engloba o planejamento, implantação e a participação de toda a comunidade acadêmica, com uma etapa de sensibilização, publicidade dos resultados a promoção de melhorias na Instituição de modo geral.

Eixo 2 - Plano de Desenvolvimento Institucional

O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) descreve a filosofia de trabalho da IES, sua missão, diretrizes pedagógicas, estrutura organizacional, atividades acadêmicas a serem implantadas, o que permitiu uma percepção clara e objetiva de sua proposta para o desenvolvimento institucional no período de vigência deste documento.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas

O PDI institucional apresenta um conjunto de ações acadêmicas e administrativas com vistas à atualização curricular de seus cursos, incluindo-se convênio regional. Identificou-se a presença, no PDI, de políticas acadêmicas para a pesquisa, iniciação científica, extensão e desenvolvimento artístico e cultural. Há política para a difusão da produção acadêmica, local e nacional, devidamente regulamentada, de modo a custear a participação de alunos, professores e servidores em eventos acadêmicos. A IES prevê, de forma clara, uma política para acompanhamento de egressos, bem como apresenta de forma institucionalizada um setor de atendimento ao discente, programa para nivelamento e monitoria de alunos ingressantes. Os mecanismos para comunicação com a sociedade interna e externa serão capazes de garantir a eficiência dos processos de comunicação.

Eixo 4 - Políticas de Gestão

A políticas de gestão mostrou-se satisfatória às necessidades institucionais. Análise preliminar de capacitação e de formação continuada para o corpo docente e os técnico-administrativos. A documentação analisada e as entrevistas realizadas evidenciaram a intenção de se promover uma gestão participativa, cuja comunicação das decisões se farão conhecidas de modo satisfatório pela comunidade acadêmica. Os documentos analisados demonstraram que a sustentabilidade financeira garantirá a viabilidade da IES para as atividades a que se propõe.

Eixo 5 - Infraestrutura

Evidenciou-se, na visita in loco, que a infraestrutura disponível atende às necessidades da IES para oferta do curso de Direito e o de Psicologia. O prédio de 1 pavimento possui alvará de funcionamento e certificado de conformidade. Encontra-se sinalizado com placas indicativas em contraste, placas em braile e piso tátil.

Ademais, em resposta à diligência instaurada, a IES anexou o Plano de Fuga, elaborado por Auro A. de Maman, Engenheiro Civil - CREA 8365/VD - MT, juntamente com o ALVARÁ PROVISÓRIO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO INDIVIDUAL, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico, com validade até 19/11/2021. Importante informar que já se encontravam anexados no sistema e-MEC o Plano de Acessibilidade e o Laudo Técnico elaborado por Rafael Lima Galadinovic, Arquiteto e Urbanista – CAU A52391-7, estando assim atendido às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

O Relatório de Visita, após análise da CTAA à impugnação da Instituição, produziu um Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade. Além disso, todos os

requisitos legais foram atendidos. De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, conclui-se que a Faculdade da Amazônia Legal - FAMA (cód. 22437) possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.

Quanto à autorização dos cursos superiores de graduação, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Psicologia e Direito, todos bacharelados, apresentaram projetos educacionais com perfis “muito bom” de qualidade. Os cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como Conceitos Finais de Curso “3” (três) e “5” (cinco), respectivamente. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas no art. 4º da IN nº 1/2018, para a autorização dos cursos mencionados. Vale ressaltar o conceito máximo – 5 (cinco) - obtido no curso de Direito, evidenciando que a Comissão de Avaliação considerou o Projeto do Curso excelente.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 4 (quatro) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização de cursos pleiteados, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23,

republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL - FAMA (cód. 22437), a ser instalada na Avenida do Colonizador Roque Guedes, nº 36, Centro, no município de Colíder, no estado do Mato Grosso. CEP: 78500-000, mantida pela UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLÓGICO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR - UNIETEC (cód. 15623), com sede na Rua São João, s/n, Centro, lote 02, quadra 33, no município de Terra Nova do Norte, no estado do Mato Grosso. CEP: 78505.000, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Psicologia, bacharelado (código: 1406856, processo 201713928) e Direito, bacharelado (código: 1406857, processo: 201713929), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Diante do exposto, e considerando a instrução processual e a legislação vigente, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao processo em lide.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Amazônia Legal (FAMA), a ser instalada na Rua Colonizador Roque Guedes, nº 36, Centro, no município de Colíder, no estado de Mato Grosso, mantida pela UNIETEC – Unidade de Ensino Superior, Tecnológico e Técnico Profissionalizante Caivs Ivllivs Caesar Ltda., com sede no município de Terra Nova do Norte, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente